

Recebido

Data: 04/08/2023

Hora: 11h58min

Ass.: Pablo Eugênio Araújo Rodrigues

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CEARÁ**

**TOMADA DE PREÇOS DE N. TP1078339 e CONVÊNIO 914534 COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO DO ACESSO À PRAÇA DA IGREJA DO DISTRITO DE SALGADOS DOS MENDES – ZONA RURAL.**

**DE BRITO ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 31.625.590/0001-71, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, em fase da habilitação indevida de seus concorrentes no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

### 1 - DOS FATOS

O licitante teve sua proposta considerada inexecutável pela banca licitante municipal, sendo informado que o preço proposto não atendia as especificações contidas na Lei. 8666/93, de modo que desclassificou a propostas apresentada, conforme resposta administrativa em anexo.

Entretanto, restará provado que a empresa atende os requisitos legais, estando dentro do enquadramento a dar azo a seu pleito, conforme restará provado.

Dessa feita, o licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou dentro do período estabelecido pelo edital a documentação completa nele exigido e propostas

dentro dos ditames legais instituídos e por consequência a De Brito Engenharia deve participar do certame.

## 2- DO DIREITO

Foi entregue pela licitante, ora Recorrente, de forma tempestiva, o envelope de habilitação, exatamente nos termos exigidos pelo Edital. Na ocasião foram habilitadas as seguintes empresas, conforme lista de empresas em anexo,

IMPERIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (ME)	711.925,42
CENPEL CENTRO NORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA(EPP)	717.477,33
TECTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ME)	712.073,58
CONSBRAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	670.827,06
RVP CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA	633.641,70
MOREIRA MESQUITA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ME)	689.189,00
VIRGILIO & JACIRA CONSTRUCOES LTDA (EPP)	679.719,18
MANDACARU CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	649.495,38
CONSTRUTORA JLV LTDA(ME)	725.033,98
COPA ENGENHARIA LTDA	717.102,03
CONSTRUTORA SANTA BETRIZ LTDA	694.764,12
SAVIRES ILUMINACAO E CONSTRUCOES LTDA	626.699,56
AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA	664.552,07
CLEZINALDO CONSTRUCOES LTDA (EPP)	717.629,46
RIBEIRO ANJOS EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA LTDA (EPP)	687,304,26
CONSTRUTORA AG LTDA (EPP)	663.972,12

RSM PESSOA LTDA (EPP)	589.129,57
<b>DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME</b>	<b>524.921,17</b>
CUNHA EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA (EPP)	641.947,16
DAGY CONSTRCOES E URBANISMO LTDA (ME)	641.999,30
H.M.V. CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA	579.466,50
LEXON SERVICOS E CONSTRUTORA SERVICOS EMPREENDIMENTOS LTDA	687.280,72
ValorTotal:	14.626.150,67

Ocorre que a média aritmética das propostas feitas corresponde ao valor de R\$ 664.825,03, de modo que o limite para apresentação de valores se perfazia de R\$ 465.377,51, de modo que tendo apresentado proposta na monta de R\$ 524.921,17, resta que o valor encontrasse dentro do enquadramento legal.

Ademais, tem-se que o artigo art. 48, § 1º e § 2º da Lei 8666/93, não possui caráter rígido e intransponível, de modo que os tribunais já entendem servir apenas de parâmetro para a administração pública, posto que no cenário de intensa competitividade empresarial, os custos e lucros podem ser reduzidos e obras realizadas sem a imposição específica dos limites expostos na lei, consoante se observa, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA**

**INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro" ( REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibil [...] (grifos nossos)

(TJ-SC - APL: 50719449320228240023, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Consoante se extrai, já existe recurso repetitivo nesse sentido, de modo que a decisão deve guiar todo o Poder Judiciário, haja vista que a administração pública deve primar pelo menor preço, consoante o preconiza ao artigo 4º, inciso VIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002., consoante se extrai, *in verbis*:

*VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*

Ora, nobre banca, o recurso repetitivo não deixam dúvidas que a legislação serve de guia à administração, mas não a engessa, porquanto que seu objetivo é a busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, consoante as palavras do próprio ministro relator, *in verbis*:

*“Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante, porém executável para outro”*

Assim, mesmo diante de qualquer divergência puramente matemática, resta claro que deve ser privilegiada a ampla concorrência, visto que a possibilidade de melhores preços deve sempre nortear os atos da administração, de modo que não pode a empresa recorrente ser penalizada quando apresenta proposta dentro do enquadramento legal e quando a legislação oferece interpretação flexível, conforme já decidido pelo Poder Judiciário em julgado que vincula toda a cadeia jurídica.

Destarte, resta claro que a empresa deve participar do certame estando sua proposta dentro da prática legal e principalmente em face da decisão que autoriza a flexibilização quanto as propostas para efetivar a ampla concorrência e principalmente o melhor interesse publico.

**3- DOS PEDIDOS:**

- I. O acolhimento do presente recurso em sua integralidade, mantendo a empresa **DE BRITO ENGENHARIA** dentro do certame, haja vista os fatos e provas acostados.

Nesses termos, pede deferimento.

Forquilha-CE, 04 de agosto de 2023

  
\_\_\_\_\_  
**DE BRITO ENGENHARIA**  
CNPJ 31.625.590/0001-71